



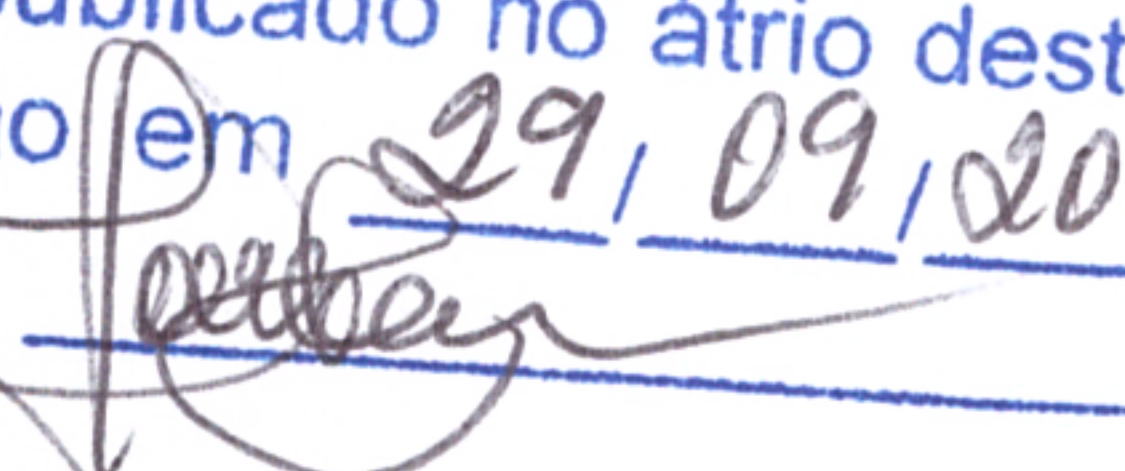
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º 1.400

DE

29 DE SETEMBRO DE 2015

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 29/09/2015
Ass. 

Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação ou oculte a face parcial ou totalmente, em estabelecimentos comerciais, públicos ou privados e em estabelecimentos de crédito no âmbito do Município de Itaberaba, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Artigo 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação ou oculte a face, parcial ou totalmente, em estabelecimentos comerciais, públicos ou privados e em estabelecimentos de crédito.

§ 1º - Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

§ 2º Os condutores e passageiros ficam obrigados a retirar o capacete ou equipamento similar quando a motocicleta, motoneta, ciclomotor ou bicicleta elétrica se encontrar parada ou estacionada.

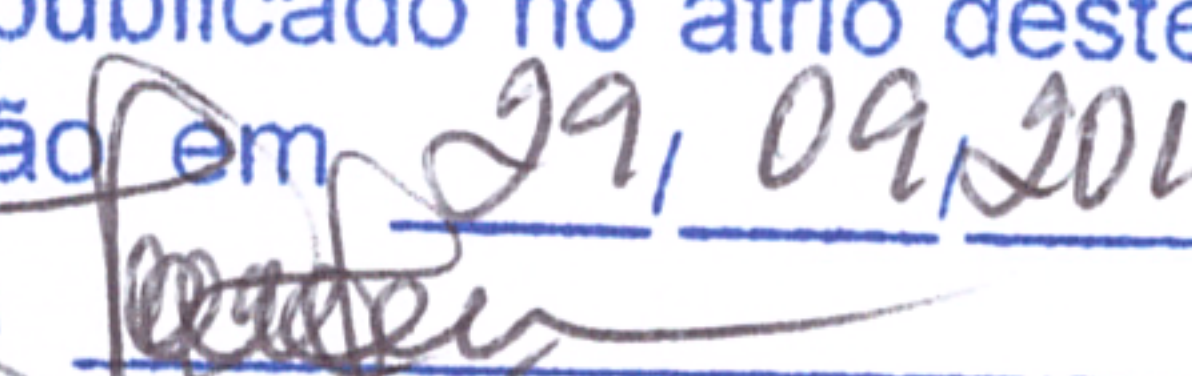
§ 3º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo possibilitará a abordagem por qualquer agente policial, para as medidas e averiguações que julgue necessárias.

Artigo 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: "PROIBIDO O ACESSO OU PERMANÊNCIA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER OBJETO SIMILAR, QUE IMPEÇA OU DIFICULTE A SUA IDENTIFICAÇÃO".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 29, 09, 2015
Ass. 

Parágrafo Único - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 3º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator:

I - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

II - na recusa do vendedor ou do estabelecimento em atendê-lo, podendo, inclusive, acionar apoio policial;


Artigo 4º - Os estabelecimentos privados que descumprirem as obrigações impostas nesta Lei ficarão sujeitos à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando o porte do estabelecimento e o grau de reincidência.

Artigo 5º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar e especificar, através de Decreto, os mecanismos de acompanhamento e fiscalização da aplicabilidade da presente Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 29 de setembro de 2015.


JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal


MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS
Secretária Municipal de Governo



AUTÓGRAFO

LEI N.º 1.400

DE

16 DE SETEMBRO DE 2015

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
TABERABA 25 DE 09 20015
PREFEITO

Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação ou oculte a face parcial ou totalmente, em estabelecimentos comerciais, públicos ou privados e em estabelecimentos de crédito no âmbito do Município de Itaberaba, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Artigo 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação ou oculte a face, parcial ou totalmente, em estabelecimentos comerciais, públicos ou privados e em estabelecimentos de crédito.

§ 1º - Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

§ 2º - Os condutores e passageiros ficam obrigados a retirar o capacete ou equipamento similar quando a motocicleta, motoneta, ciclomotor ou bicicleta elétrica se encontrar parada ou estacionada.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo possibilitará a abordagem por qualquer agente policial, para as medidas e averiguações que julgue necessárias.

Artigo 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: "PROIBIDO O ACESSO OU PERMANÊNCIA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER OBJETO SIMILAR, QUE IMPEÇA OU DIFICULTE A SUA IDENTIFICAÇÃO".

Parágrafo único - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 3º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator:

I - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

II - na recusa do vendedor ou do estabelecimento em atendê-lo, podendo, inclusive, acionar apoio policial;

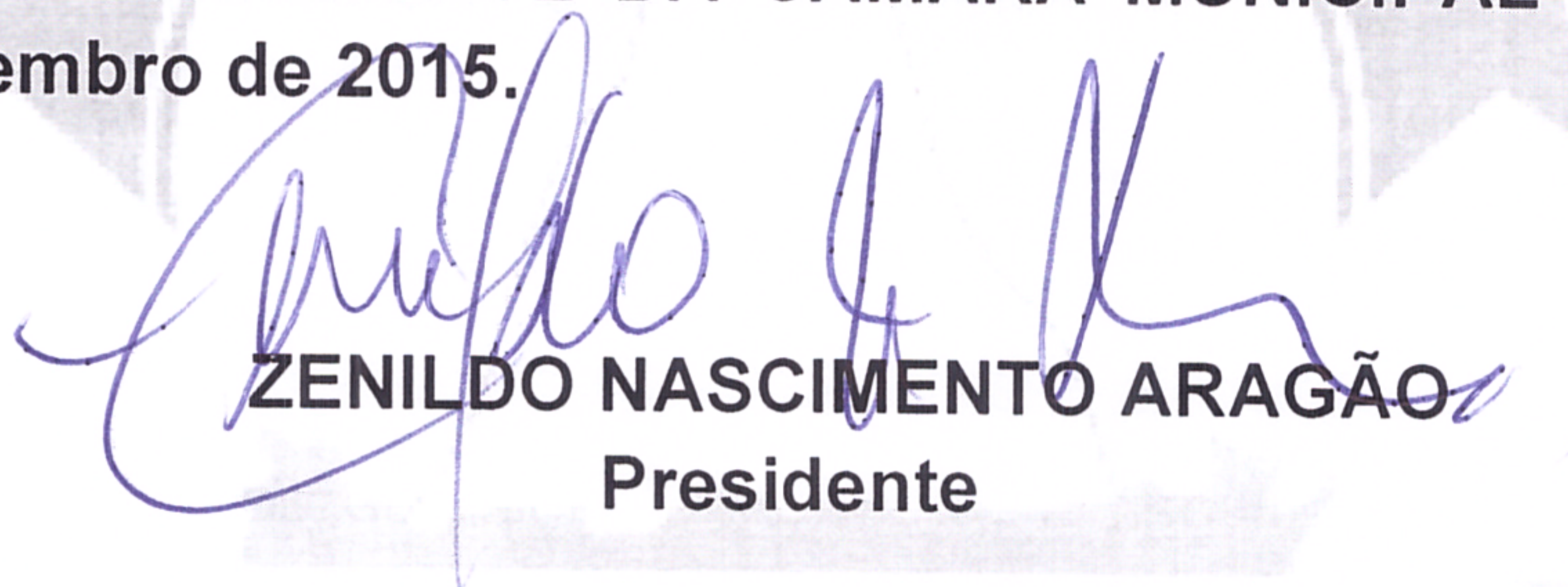
Artigo 4º - Os estabelecimentos privados que descumprirem as obrigações impostas nesta Lei ficarão sujeitos à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando o porte do estabelecimento e o grau de reincidência.

Artigo 5º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar e especificar, através de Decreto, os mecanismos de acompanhamento e fiscalização da aplicabilidade da presente Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entra na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA,
em 16 de setembro de 2015.**



ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei Legislativo nº 22/2015, que proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação ou oculte a face parcial ou totalmente, em estabelecimentos comerciais, públicos ou privados e em estabelecimentos de crédito no âmbito municipal.

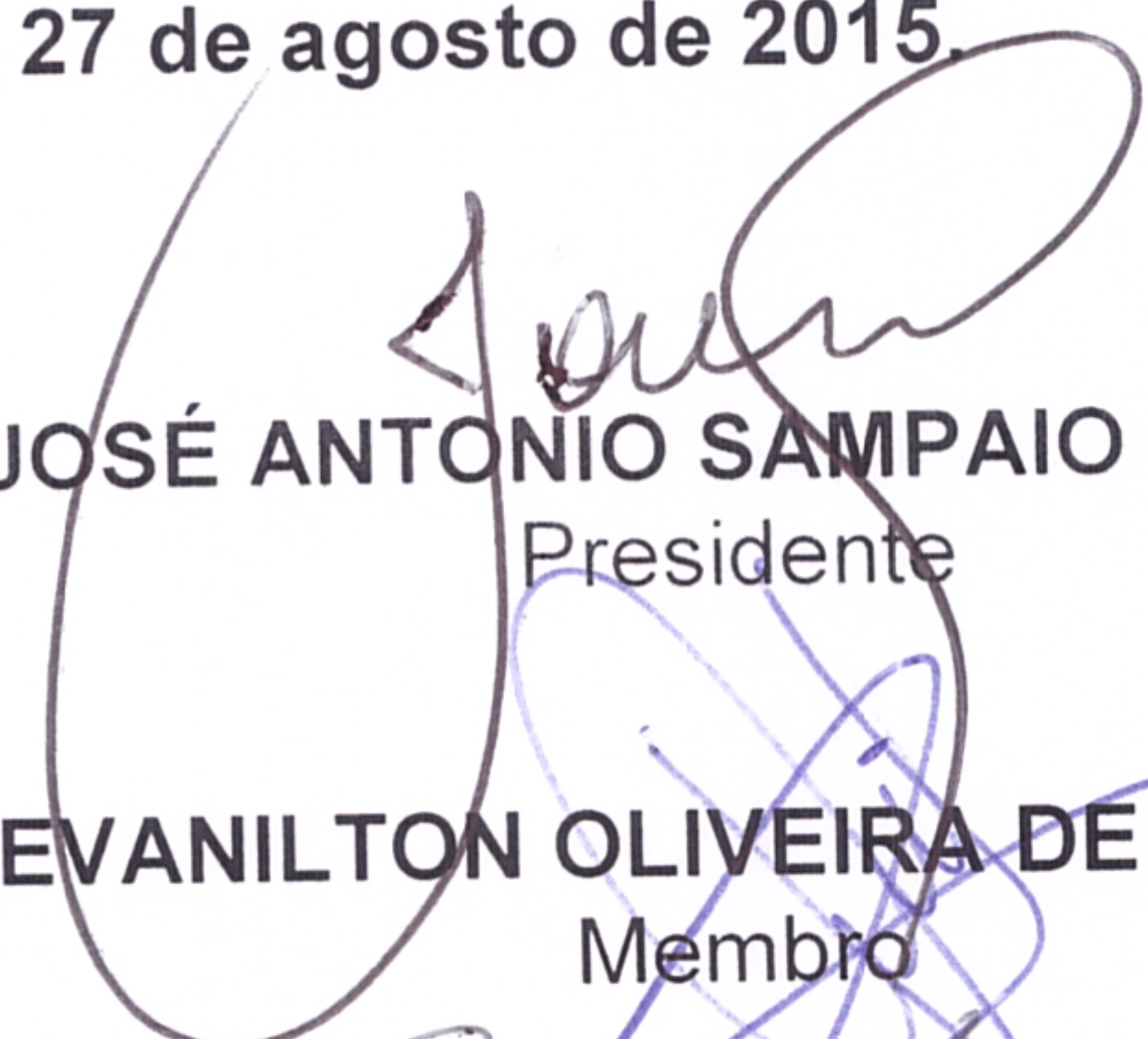
Cuida-se de Projeto de Lei sob nº 22/2015, de autoria do nobre vereador Evanilton Oliveira de Souza, o qual objetiva proibir o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação ou oculte a face parcial ou totalmente, em estabelecimentos públicos ou particulares, instalados neste Município.

Aprioristicamente, há que se ressaltar que a matéria vertida na proposição em análise não se sujeita à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, cujo rol encontra-se taxativamente definido no art. 67, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, de modo que a competência para principiar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes.

Pondere-se que a proposição não versa sobre norma de trânsito – cuja competência privativa pertence à União (CF, art. 22, XI) –, nem muito menos sobre segurança pública, já que a preservação da ordem pública é dever de todos, segundo dispõe o art. 144, da Constituição Federal.

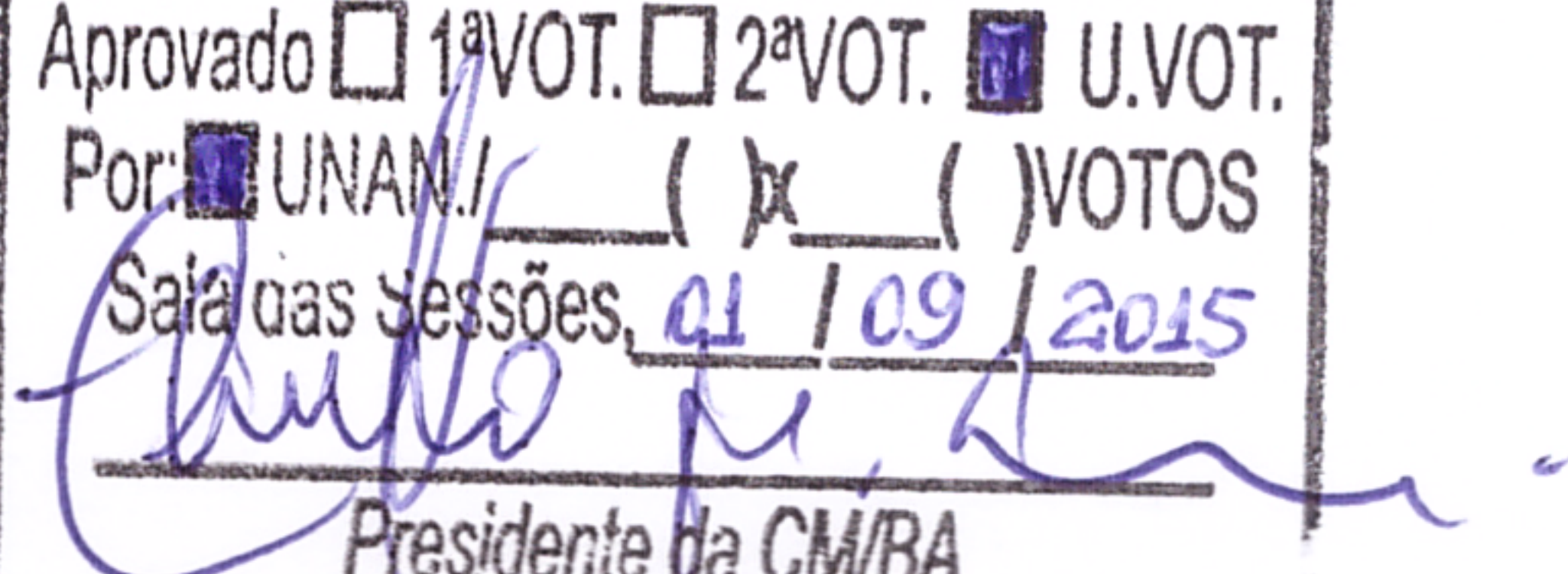
Assim sendo, posto que a matéria disciplinada na proposição em comento entremostra-se notadamente de interesse local, além de estarem presentes os pressupostos relativos à constitucionalidade e juridicidade, esta Comissão opina pela sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2015.


JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente


EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Membro


RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / <input type="checkbox"/> () x <input type="checkbox"/> () VOTOS
Saída das Sessões:	01 / 09 / 2015
	
Presidente da CM/BA	



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 22/2015

DE

21 DE JULHO DE 2015

Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação ou oculte a face parcial ou totalmente, em estabelecimentos comerciais, públicos ou privados e em estabelecimentos de crédito no âmbito do Município de Itaberaba, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Artigo 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação ou oculte a face, parcial ou totalmente, em estabelecimentos comerciais, públicos ou privados e em estabelecimentos de crédito.

§ 1º - Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

§ 2º Os condutores e passageiros ficam obrigados a retirar o capacete ou equipamento similar quando a motocicleta, motoneta, ciclomotor ou bicicleta elétrica se encontrar parada ou estacionada.

§ 3º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo possibilitará a abordagem por qualquer agente policial, para as medidas e averiguações que julgue necessárias.

Artigo 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: "PROIBIDO O ACESSO OU PERMANÊNCIA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER OBJETO SIMILAR, QUE IMPEÇA OU DIFICULTE A SUA IDENTIFICAÇÃO".

Parágrafo único - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 3º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator:

I - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

II - na recusa do vendedor ou do estabelecimento em atendê-lo, podendo, inclusive, acionar apoio policial;



Artigo 4º - Os estabelecimentos privados que descumprirem as obrigações impostas nesta Lei ficarão sujeitos à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando o porte do estabelecimento e o grau de reincidência.

Artigo 5º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar e especificar, através de Decreto, os mecanismos de acompanhamento e fiscalização da aplicabilidade da presente Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entra na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta propositura é combater o crime e reduzir especialmente os assaltos. Infelizmente as motocicletas viraram o meio de transporte preferido dos criminosos e o capacete faz papel de uma máscara que esconde o rosto do assaltante. Acredita o signatário que essa proposição, uma vez aprovada e devidamente sancionada, vai facilitar as investigações das Polícias Civil e Militar no tocante àqueles delitos que são praticados por pessoas mal intencionadas que utilizam motos e colocando capacetes, escondendo o rosto para dificultar as investigações. Acredita também o signatário, que a entidade representativa dos Motociclistas e a população em geral serão favoráveis à presente medida, pois os assaltos praticados por motociclistas e passageiros a nível de Brasil viraram um problema muito grave que a questão passa também pela imagem da categoria. Esclarecemos que o bojo do presente projeto de Lei contém todo o cuidado no sentido de auxiliar a sociedade a não confundir os motociclistas profissionais (mototaxi) com muitos que andam por aí assaltando, matando, praticando barbaridades. Diante do exposto espera o autor poder contar com a colaboração dos demais Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Vereador "PEBA"